



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2019 – PMM**

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA  
IDENTIFICAÇÃO DE BENS PÚBLICOS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:**

**CAPÍTULO I  
DAS FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as normas para identificação de Bens Públicos Municipais e matérias correlatas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como Bem Público todo aquele que integra o patrimônio da Administração Pública direta e indireta.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se como Logradouro Público todo espaço livre destinado pela municipalidade à circulação de pedestres, parada ou estacionamento de veículos.

§ 3º Para os fins desta Lei, os tipos de logradouros públicos do Município de Macapá podem ser classificados como:

I – avenida: via de sentido único ou duplo que tenha, no mínimo, quatro faixas de tráfego.

II – beco: rua estreita e curta, geralmente sem saída;

III – rua: via de sentido único ou duplo que tenha largura suficiente para comportar veículo de grande porte como carro, coletor de lixo ou carro de bombeiro;

IV – largo: espécie de praça que geralmente apresenta um templo ou monumento de grande importância para a cidade;

V – parque: espaço em geral livre de edificações e caracterizado pela abundante presença de vegetação, destinado à recreação e à preservação do meio-ambiente natural;

VI – ponte: estrutura que liga, sobre espaço preenchido por águas, uma margem a outra;

VII – praça: espaço urbano, que assume as mais diversas formas geométricas e reúne valores históricos, artísticos e culturais, cercado por edificações de usos diversos, com predomínio de áreas arborizadas e equipamentos urbanos;

VIII – travessa: espécie de via urbana estreita que geralmente liga duas ruas próximas;

IX – viaduto: obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior;

X – vila: logradouro ladeado de residências que não é destinado ao tráfego de veículos e apresenta frequentemente uma mesma passagem que serve de entrada e saída;

XI – alameda: via de sentido único ou duplo, arborizada, geralmente inserida em áreas residenciais;



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

XII – estradas: via destinada ao tráfego de veículos e/ou animais, de caráter municipal, estadual ou federal, fora do perímetro urbano;

XIII – rodovia: via destinada ao tráfego de veículos, de caráter estadual ou federal.

**Art. 2º** São formas de identificação dos logradouros públicos:

I – a nomenclatura ou denominação;

II – a codificação de logradouro – CDL.

§ 1º Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos logradouros com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2º Codificação de Logradouro é a forma de identificação dos logradouros com números expressos em algarismos arábicos, atribuídos pelo órgão municipal de cadastro imobiliário.

§ 3º A cada nomenclatura ou denominação deverá corresponder um código de logradouro.

**CAPÍTULO II**  
**DA DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM**

**Art. 3º** A denominação de bens públicos de uso comum é formada por dois componentes:

I – palavra que determina a classificação do tipo de logradouro, conforme o capítulo I desta Lei;

II – palavra(s) que determina(m) o nome do lugar através da referência ao objeto homenageado.

**Art. 4º VETADO.**

§ 1º Se a iniciativa de denominação de bem público de uso comum por proposta pelo Prefeito Municipal ou pelos Vereadores, deverá ser apresentado o consentimento da maioria simples do eleitorado residente no logradouro respectivo, mediante manifestação escrita, a qual ficará arquivada na Câmara de Macapá.

§ 2º Na manifestação especificada no parágrafo anterior devem constar o nome, assinatura, número da carteira de identidade, número do título de eleitor e o comprovante de residência do manifestante respectivo.

**Art. 5º** O projeto de Lei que criar nova denominação deverá apresentar, no mínimo, os seguintes elementos:

I – memorial descritivo com a indicação do início e do fim do logradouro;

II – mapa georeferenciado, identificando o logradouro;

III – descrição do conteúdo da denominação, justificando o motivo da escolha;

IV – a classificação do logradouro segundo o tipo, conforme o § 3º, art. 1º desta Lei.

V – dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei;

VI – prévio parecer técnico da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitacional (Semduh), com análise acerca da viabilidade do projeto e da observância aos critérios estabelecidos desta Lei.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º** Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos, serão observadas as seguintes normas:

- I – não devem conter nome de pessoa viva;
- II – referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 10 (dez) anos;
- III – permitido a repetição de nomenclatura em Bairros distintos;
- IV – poderá haver repetição de nomenclatura em um mesmo Bairro, desde que seja obedecida a hierarquização descrita no § 3º, art. 1º, desta Lei (EX: Rua Hildemar Maia, Beco Hildemar Maia);
- V – não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 90 (noventa) dias;
- VI – não será permitida denominação de logradouro com números expressos em algarismos arábicos ou romanos, em combinação com letras do alfabeto (EX: Rua 23, RUA XXII, Rua 22B, Rua A), exceto quando se tratar de vias internas em condomínios;
- VII – devem guardar, preferencialmente, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local;
- VIII – não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;
- IX – não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística.
- X – nomes do mesmo gênero ou religião serão sempre que possível, grupados em ruas próximas;
- XI – nomes constituídos até 3 (três) palavras, estando excluídos desta contagem os artigos, preposições, conjunções, títulos e a palavra que determina a classificação do tipo de logradouro;
- XII – fica vedado estrangeirismos, salvo nos casos de comprovado vínculo com a história do Município de Macapá, do Amapá ou do Brasil.
- XIII – nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

*Parágrafo único.* Havendo prolongamento de uma rua já existente, deverá ser mantida a denominação da rua que lhe deu origem.

**Art. 7º** É vedada a alteração de denominação de bens públicos oficialmente outorgados e já consolidados pelo órgão competente, através de CERTIDÃO DE ENDEREÇO.

**Art. 8º** Em caso de alteração ou revisão, à nova denominação será acrescentada a nomenclatura primitiva.

**Art. 9º** Fica o Executivo autorizado a proceder, nos termos desta Lei, a revisão da nomenclatura dos bens públicos de uso comum já denominados e consolidados através da certidão de endereço, propondo à Câmara Municipal as modificações que julgar necessárias.

**CAPÍTULO III  
DA DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO  
DE BENS PÚBLICOS DE USO ESPECIAL**



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 10.** A denominação e alteração de denominação de Bens públicos de Uso Especial será de competência de cada órgão responsável pelo bem público.

**Art. 11.** A atribuição ou alteração de denominação de prédios públicos só se dará mediante aprovação pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de votos, ressalvado ao Prefeito o direito à iniciativa de projeto neste sentido.

**Art. 12.** Os prédios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados, com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II – que não exista outro prédio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III – que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

*Parágrafo único.* Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando prédios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade.

**CAPÍTULO IV  
DOS PROJETOS DE LOTEAMENTOS**

**Art. 13.** Os projetos de loteamentos apresentados ao Órgão Municipal responsável pela aprovação de loteamento devem conter a proposta de Denominação que será criada com o empreendimento.

*Parágrafo único.* Após a aprovação do projeto de loteamento por todos os órgãos responsáveis, o Projeto de Lei para a criação da Denominação dos logradouros resultante de tal projeto será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal para apreciação e deliberação.

**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 14.** Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência da Lei, o Executivo regulamentará a identificação dos bens públicos de uso comum por nomenclatura e código de logradouro.

**Art. 15.** O Executivo normatizará, por decreto, as placas indicativas dos logradouros públicos, seu dimensionamento, formas e locais para sua afixação.

**Art. 16.** Os proprietários de imóveis que tiverem sofrido alguma alteração no seu endereçamento serão notificados pela Prefeitura.

§ 1º A notificação de que trata o “caput” deste artigo será feita através de “CERTIDÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO”, a ser fornecida pela Secretaria



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional (Semduh), contendo o endereço atual e o novo.

§ 2º A CERTIDÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO é o documento legal pelo qual deverão ser efetuadas, por quem de direito, as alterações que o imóvel venha a sofrer, quanto ao seu endereçamento.

**Art. 17.** Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente do Poder Executivo comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

**Art. 18.** Até que seja implementado o Cadastro Municipal Integrado de Endereçamento, as informações sobre identificação, localização, codificação e regularidade de logradouro, deverão ser solicitadas ao órgão competente do Executivo.

**Art. 19.** O Executivo fará organizar trimestralmente a relação de todas as novas vias incorporadas ao domínio público, enviando-a ao Legislativo Municipal com a proposta das denominações.

**Art. 20.** A Câmara manterá, no departamento competente, livro ou fichário de cadastro da nomenclatura dos logradouros públicos do município, de que conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da Lei e demais elementos que se fizerem necessários, desde a instalação da primeira legislatura.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário, incluindo a Lei Municipal nº 1.459/2005.

**Art. 22.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 09 de julho de 2019.



CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

**PLC nº 002/2017-CMM**  
**Autor: Ver. Caetano Bentes.**